



CHAMADA DO FEITO A ORDEM

PREGÃO ELETRÔNICO N. 36/2022

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico de nº. 36/2022, cujo objeto é **Registro de preços para futura e eventual aquisição de Cestas básicas para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social de Várzea Grande/MT.**

A Pregoeira oficial designado pela Portaria n. 254/2022, no uso de suas atribuições legais, torna público para conhecimento de todos que, após análise acurada dos autos, avalio a necessidade de REVISÃO da declaração de inabilitação da empresa **FRUTA SUL COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA ME**, em nome do princípio da autotutela administrativa, em que a administração pode agir de ofício, revendo ou anulando seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos ou até mesmo revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial, nos termos da Súmula nº 473 do STF, a pregoeira deve chamar o feito administrativo a ordem quando verificar a necessidade do sanatório procedimental.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – "A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

Tal ação se faz necessária, após análise da CI nº 86/SUP.LICITAÇÃO/2022, expedida pela pregoeira Joice C. de C. Folha Andrade, que solicita manifestação formal quanto as alegações apresentadas em sede de manifestação de intenção de recurso no Pregão Eletrônico nº. 26/2022 onde a licitante recorrente, alega como fundamento que a licitante **FRUTA SUL COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA ME**, foi inabilitada no pregão eletrônico 36/2022 por haver razões impeditivas indiretas junto ao SICAF, portanto a mesma solicita informações sobre a decisão adotada por esta pregoeira no pregão em epigrafe.



Após reanálise acurada dos autos, foi constatado a inadequação da decisão proferida na "ANÁLISE E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO P.E 36/2022", publicada na plataforma da BLL e no site institucional na data de 18/08/2022, de INABILITAÇÃO da empresa **FRUTA SUL COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA ME**, vejamos:

III. DA DECISÃO

A Pregoeira, no uso de suas atribuições legais e nos termos da lei n.10.520, de 17 de Julho de 2002, no Decreto Federal Nº 10.024, DE 20 de Setembro de 2019, Decretos Municipais N.09/2010 e suas alterações, Lei Complementar n. 123 de 14 de dezembro de 2006, LC 147/2014 e subsidiariamente pela Lei n. 8.666/93 e suas alterações, bem como pelas disposições estabelecidas no edital e seus anexos, em respeito aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade

Prefeitura Municipal de Várzea Grande – www.varzeagrande.mt.gov.br – E-mail: pregaovg@hotmail.com
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, nº. 2500 – Várzea Grande – Mato Grosso – Brasil – CEP. 78125-700 - Fone: (65) 3688-8020

Página 8 de 9

Este documento foi assinado eletronicamente em todas as suas páginas atendendo a MP 2200-2/2001
Hash do documento: W1oJi0GgZpPjQFASFDRTCTrJre8uDSYNSisFNZnRVI-
Valide seu documento clicando aqui!

8 / 10



e formalismo moderado e do julgamento objetivo, INFORMA que em referência a análise realizada e tudo o mais que consta dos autos, RESOLVE:

- I. **DECLARAR** as empresas ROYAL MT COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e AHS COMERCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI **DESCLASSIFICADAS** conforme razões apresentadas neste relatório analítico.
- II. **DECLARAR** a empresa FRUTA SUL COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA ME, **INABILITADA** nos termos do exposto acima.
- III. **CONVOCAR** a empresa **A POPULAR CESTA BASICA DE ALIMENTOS - EIRELI** a manifestar interesse no arremate do lote 01 e a empresa **IB LEÃO JÚNIOR PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI - ME**, para o lote 02, no prazo de **24 horas** a contar da publicação deste relatório de analítico, para apresentação de proposta realinhada acompanhada das composições de custos acompanhada de notas fiscais e demais documentos que



Primeiramente registramos que conforme declaração contida no mesmo documento, a empresa deveria ter sido **DECLASSIFICADA**, pela não comprovação da exequibilidade da proposta, diante dos documentos apresentados em sede de diligência, vejamos:

Desta feita, considerando os documentos reunidos através da diligência, estes não contêm requisitos básicos que venham atestar a viabilidade da contratação da empresa **FRUTA SUL COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA ME**, é o que **DETERMINA**, o artigo 48 da lei geral de licitações, vejamos:

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - Propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br - E-mail: pregaovg@hotmail.com
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, nº. 2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP. 78125-700 - Fone: (65) 3688-8020

Página 6 de 9

Este documento foi assinado eletronicamente em todas as suas páginas atendendo a NP 2200-2/2001
Hash do documento: W1aJmDCgZpPJQFASFOURCTrJroSuDSYNS1aFNZnKVI-
Valide seu documento clicando aqui!

6 / 10



coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (grifo nosso)

A lei é clara no sentido do **DEVER** de a empresa realizar a comprovação **DOCUMENTAL** da exequibilidade, sob pena de desclassificação. A lei não diz que **PODERÁ** desclassificar, mas sim que **SERÁ** desclassificada. Não é uma **OPÇÃO** e sim um **DEVER** do gestor.



E que deveríamos apenas citar sobre a ocorrência impeditivas indiretas junto ao SICAF, da empresa, o que após a baila dos fatos, procedemos uma análise das diligencias necessárias, tivemos a confirmação que a mesma se encontra suspensa de participar de licitação tão somente, no âmbito do Ente que lhe aplicou a sanção isso é no TJ-MT, desta forma, se torna necessária a revisão da decisão proferida anteriormente, considerando a inexistência de fundamento legal portanto suscetível da convalidação pela administração.

Desta feita, uma vez observada a decisão equivocada, esta pregoeira decide **REVER** a decisão proferida que declarou **INABILITADA** a empresa **FRUTA SUL COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA ME**, declarando a mesma como **DESCLASSIFICADA**, por não atendimento a todas as regras editalicias.

Essa é a posição adotada pela Pregoeira.

Várzea Grande - MT, 30 de setembro de 2022.

Elizângela Oliveira

Pregoeira